

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 821/77

INTERESSADO: CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO "NOVO TRIUNFO"/RIO CLARO

ASSUNTO : Plano de Curso de Qualificação Profissional III em nível de 2º Grau - "Auxiliar de Processamento de Dados"

RELATOR : Cons. Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 765/80 - CESG - APROVADO EM: 14 / 05 / 80

### I- RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto na Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional III - constante do Processo CEE nº 821/77 para a formação de Auxiliar de Processamento de Dados.

Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "c" da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no Diário Oficial de 1º de setembro de 1976, no Centro de Ensino Supletivo "Novo Triunfo", situado à Rua 4, nº 486, em Rio Claro, e mantida pela Sociedade Civil Machado e Machado Ltda.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

#### 2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

### II- CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional III - nos termos da Deliberação CEE nº 14/73 - alínea "c" do artigo 13 do Centro de Ensino Supletivo "Novo Triunfo",

situado à Rua 4, nº 486, em Rio Claro, visando à formação do Auxiliar de Processamento de Dados. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a manter seu Plano adequado às orientações emanadas deste Conselho e preceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESEG, em 30 de abril de 1980

a) Cons. Bahij Amin Aur - Relator

### III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente